

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO IFRS

CONCORRÊNCIA Nº02/2014

INTERPÕE RECURSO ADMINISTRATIVO

DELTA N CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.915.473/0001-32, com sede na Avenida Luiz Pasteur nº 1195, em Esteio/RS, na condição de Concorrente do epigrafo certame licitatório, o qual teve como objeto a Reforma do Bloco B da Sede Centro do IFRS - Campus Porto Alegre, inconformada com a decisão lavrada por essa CPL, onde decidida a INABILITAÇÃO desta Recorrente e a HABILITAÇÃO da agora Recorrida FRAME ENGENHARIA LTDA, serve-se da presente para interpor, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO, o que o faz pelas razões, de fato e de direito, seguintes:

A Recorrente, na condição de partícipe do epigrafo feito licitatório, após a publicação do julgamento das propostas, notadamente quando apreciados seus teores, restou estupefata com o julgamento proferido por essa Comissão Julgadora que, a uma, entendeu que esta DELTA N teria infringido o disposto junto ao inciso I do artigo 48 da lei Federal 8666/93, por quanto tivesse apresentado valores acima daqueles registrados na planilha orçamentária produzida por essa IFRS, assim desclassificando-a.

N

Ocorre, todavia, que bem analisando a proposta apresentada, objeto da desclassificação abarcada, verifica-se mero erro de arredondamento, que jamais pode ser confundido com excesso de cobrança.

Nesse particular sustenta a ora Recorrente ter observado excesso de formalismo, exagero no uso do poder discricionário, frustração ao caráter competitivo do certame, bem como descumprimento ao princípio da economicidade por parte da CPL, principalmente porque os valores globais, em nenhum momento, atingiram o limite geral do critério de admissibilidade de preços, razão pela qual entende por necessário o reexame da matéria, em sede de Diretoria dessa IFRS.

Já a duas, assevera a Recorrente não poder conformar-se com a decisão que classificou a proposta comercial formulada pela Licitante FRAME ENGENHARIA LTDA, de vez que, a bem da verdade, a referida empresa não apresentou composição de custos nos termos da legislação vigente, notadamente no que diz com a incidência sobre a composição do BDI para equipamentos, tudo consoante determinação do TCU nos Acórdãos 1.077/2008 e 377/2009 do Plenário.

17

ISSO POSTO e considerando os demais elevados conhecimentos de Vossas Senhorias, respeitosamente, vindica a DELTA N CONSTRUTORA LTDA, seja conhecido e provido o presente recurso administrativo para que revista e reconsiderada a decisão ora hostilizada, modificando-se o julgamento classificatório para que julgada classificada a proposta comercial apresentada pela ora Recorrente e desclassificada aquela fornecida pela a Recorrida FRAME ENGENHARIA LTDA.

Nesses termos, pede deferimento.

De Esteio para Porto Alegre, aos 5 de agosto de 2014.


DELTA N CONSTRUTORA LTDA,
RECORRENTE